



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204344 - AL (2025/0099083-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ALEX CAMPOS LEITE
AGRAVANTE : ANA CRISTINA DOS SANTOS BESSA
AGRAVANTE : ANA PAULA BARRETO GOMES
AGRAVANTE : ANGELA MARIA MAIA MACHADO DE LIMA
AGRAVANTE : CELIA BARRETO GOMES
AGRAVANTE : CLAUDIA BARRETO GOMES
AGRAVANTE : FABIANA ITAMARA SOUTO NASSER VIEIRA
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS
FEDERAIS
AGRAVANTE : GILCASSIA DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : GILMARA SARAIVA FERREIRA BATALHA
AGRAVANTE : GIULIANA DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : HOZANEIDE ITAMARA DE SOUTO
AGRAVANTE : ISABELA SOUTO NASSER VAZ
AGRAVANTE : IVAN ANTONIO NASSER VAZ JUNIOR
AGRAVANTE : JUDITE DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : LORENA MACHADO DE LIMA
AGRAVANTE : LOUISE MACHADO DE LIMA
AGRAVANTE : LUANNA CRISTINA DOS SANTOS BESSA
AGRAVANTE : LUNNA CRISTINA DOS SANTOS BESSA
AGRAVANTE : MARLENE SARAIVA DE SOUSA
AGRAVANTE : NORMAND SOUTO NASSER VAZ
AGRAVANTE : VALCILEA CAMPOS LEITE
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL005779
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805
RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - AL006277
JOSÉ EXPEDITO BRAGA LIMA JÚNIOR - PE050326
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA REPETITIVO N. 1.033/STJ E TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 673/STF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM A QUESTÃO *SUB JUDICE*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA

COLETIVA. PRESCRIÇÃO. DESMEMBRAMENTO DA EXECUÇÃO-MÃE. ATO DE ARQUIVAMENTO COMO MARCO INTERRUPTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de cumprimento individual de sentença em face da União objetivando a execução de crédito reconhecido como devido na Ação de Conhecimento n. 0003632-22.1997.4.05.8000, ajuizada pela FENAPRF, na qual foi assegurada a incorporação do índice de 3,17% nos vencimentos dos servidores substituídos, com trânsito em julgado em 8/2/2001.

2. A prescrição da pretensão executória, pronunciada pelo Juiz sentenciante, foi confirmada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que: (i) o termo inicial da pretensão executória individual foi o arquivamento definitivo da execução coletiva anteriormente promovida pela FENAPRF; (ii) o acordo celebrado entre a FENAPRF e a União não contemplou uma possível nova interrupção ou renovação do prazo prescricional.

3. Considerando-se que o termo inicial adotado pela Corte *a quo*, para contagem do prazo da prescrição da pretensão executória individual, foi o mais favorável possível aos ora agravantes, conclui-se que a matéria controvertida não se amolda ao Tema Repetitivo n. 1.033/STJ ("*interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas*") ou, ainda, ao Tema de Repercussão Geral n. 673/STF ("*prazo prescricional aplicável às execuções individuais de sentença prolatada em processo coletivo*").

4. Inexiste falar em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Sodalício de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

5. Para se afastar a premissa adotada pelo Pretório local acerca da extensão e dos efeitos do negócio jurídico processual celebrado entre a FENAPRF e a União, de modo a afastar a prescrição da pretensão executória, tal como pretendido pela parte ora agravante, seria necessário examinar as respectivas cláusulas e condições ali estabelecidas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.204.344 / AL

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/009908-31

Número de Origem:

00025426620034058000	00036322219974058000	00088132820024058000	08069515120234058000
08095279020184058000	25426620034058000	36322219974058000	8069515120234058000
8095279020184058000	88132820024058000		

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX CAMPOS LEITE
RECORRENTE : ANA CRISTINA DOS SANTOS BESSA
RECORRENTE : ANA PAULA BARRETO GOMES
RECORRENTE : ANGELA MARIA MAIA MACHADO DE LIMA
RECORRENTE : CELIA BARRETO GOMES
RECORRENTE : CLAUDIA BARRETO GOMES
RECORRENTE : FABIANA ITAMARA SOUTO NASSER VIEIRA
RECORRENTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS
RECORRENTE : GILCASSIA DA SILVA SANTOS
RECORRENTE : GILMARA SARAIVA FERREIRA BATALHA
RECORRENTE : GIULIANA DA SILVA SANTOS
RECORRENTE : HOZANEIDE ITAMARA DE SOUTO
RECORRENTE : ISABELA SOUTO NASSER VAZ
RECORRENTE : IVAN ANTONIO NASSER VAZ JUNIOR
RECORRENTE : JUDITE DA SILVA SANTOS
RECORRENTE : LORENA MACHADO DE LIMA
RECORRENTE : LOUISE MACHADO DE LIMA
RECORRENTE : LUANNA CRISTINA DOS SANTOS BESSA
RECORRENTE : LUNNA CRISTINA DOS SANTOS BESSA
RECORRENTE : MARLENE SARAIVA DE SOUSA
RECORRENTE : NORMAND SOUTO NASSER VAZ

RECORRENTE : VALCILEA CAMPOS LEITE

ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL005779

JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805

RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - AL006277

JOSÉ EXPEDITO BRAGA LIMA JÚNIOR - PE050326

ANA CAROLINA REIS MAGALHAES - GO071811A

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEX CAMPOS LEITE

AGRAVANTE : ANA CRISTINA DOS SANTOS BESSA

AGRAVANTE : ANA PAULA BARRETO GOMES

AGRAVANTE : ANGELA MARIA MAIA MACHADO DE LIMA

AGRAVANTE : CELIA BARRETO GOMES

AGRAVANTE : CLAUDIA BARRETO GOMES

AGRAVANTE : FABIANA ITAMARA SOUTO NASSER VIEIRA

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS

AGRAVANTE : GILCASSIA DA SILVA SANTOS

AGRAVANTE : GILMARA SARAIVA FERREIRA BATALHA

AGRAVANTE : GIULIANA DA SILVA SANTOS

AGRAVANTE : HOZANEIDE ITAMARA DE SOUTO

AGRAVANTE : ISABELA SOUTO NASSER VAZ

AGRAVANTE : IVAN ANTONIO NASSER VAZ JUNIOR

AGRAVANTE : JUDITE DA SILVA SANTOS

AGRAVANTE : LORENA MACHADO DE LIMA

AGRAVANTE : LOUISE MACHADO DE LIMA

AGRAVANTE : LUANNA CRISTINA DOS SANTOS BESSA

AGRAVANTE : LUNNA CRISTINA DOS SANTOS BESSA

AGRAVANTE : MARLENE SARAIVA DE SOUSA

AGRAVANTE : NORMAND SOUTO NASSER VAZ

AGRAVANTE : VALCILEA CAMPOS LEITE

ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL005779

JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805

RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - AL006277

JOSÉ EXPEDITO BRAGA LIMA JÚNIOR - PE050326

ANA CAROLINA REIS MAGALHAES - GO071811A

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de outubro de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204344 - AL (2025/0099083-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ALEX CAMPOS LEITE
AGRAVANTE : ANA CRISTINA DOS SANTOS BESSA
AGRAVANTE : ANA PAULA BARRETO GOMES
AGRAVANTE : ANGELA MARIA MAIA MACHADO DE LIMA
AGRAVANTE : CELIA BARRETO GOMES
AGRAVANTE : CLAUDIA BARRETO GOMES
AGRAVANTE : FABIANA ITAMARA SOUTO NASSER VIEIRA
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS
FEDERAIS
AGRAVANTE : GILCASSIA DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : GILMARA SARAIVA FERREIRA BATALHA
AGRAVANTE : GIULIANA DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : HOZANEIDE ITAMARA DE SOUTO
AGRAVANTE : ISABELA SOUTO NASSER VAZ
AGRAVANTE : IVAN ANTONIO NASSER VAZ JUNIOR
AGRAVANTE : JUDITE DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : LORENA MACHADO DE LIMA
AGRAVANTE : LOUISE MACHADO DE LIMA
AGRAVANTE : LUANNA CRISTINA DOS SANTOS BESSA
AGRAVANTE : LUNNA CRISTINA DOS SANTOS BESSA
AGRAVANTE : MARLENE SARAIVA DE SOUSA
AGRAVANTE : NORMAND SOUTO NASSER VAZ
AGRAVANTE : VALCILEA CAMPOS LEITE
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL005779
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805
RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - AL006277
JOSÉ EXPEDITO BRAGA LIMA JÚNIOR - PE050326
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA REPETITIVO N. 1.033/STJ E TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 673/STF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM A QUESTÃO *SUB JUDICE*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA

COLETIVA. PRESCRIÇÃO. DESMEMBRAMENTO DA EXECUÇÃO-MÃE. ATO DE ARQUIVAMENTO COMO MARCO INTERRUPTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de cumprimento individual de sentença em face da União objetivando a execução de crédito reconhecido como devido na Ação de Conhecimento n. 0003632-22.1997.4.05.8000, ajuizada pela FENAPRF, na qual foi assegurada a incorporação do índice de 3,17% nos vencimentos dos servidores substituídos, com trânsito em julgado em 8/2/2001.

2. A prescrição da pretensão executória, pronunciada pelo Juiz sentenciante, foi confirmada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que: (i) o termo inicial da pretensão executória individual foi o arquivamento definitivo da execução coletiva anteriormente promovida pela FENAPRF; (ii) o acordo celebrado entre a FENAPRF e a União não contemplou uma possível nova interrupção ou renovação do prazo prescricional.

3. Considerando-se que o termo inicial adotado pela Corte *a quo*, para contagem do prazo da prescrição da pretensão executória individual, foi o mais favorável possível aos ora agravantes, conclui-se que a matéria controvertida não se amolda ao Tema Repetitivo n. 1.033/STJ ("*interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas*") ou, ainda, ao Tema de Repercussão Geral n. 673/STF ("*prazo prescricional aplicável às execuções individuais de sentença prolatada em processo coletivo*").

4. Inexiste falar em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Sodalício de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

5. Para se afastar a premissa adotada pelo Pretório local acerca da extensão e dos efeitos do negócio jurídico processual celebrado entre a FENAPRF e a União, de modo a afastar a prescrição da pretensão executória, tal como pretendido pela parte ora agravante, seria necessário examinar as respectivas cláusulas e condições ali estabelecidas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais** e **outros** desafiando a decisão de fls. 2.062/2.611, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ao fundamento de que: **(I)** não se

verificou a negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, o qual enfrentou, de modo suficiente, as questões relevantes; e **(II)** a alteração das premissas do acórdão recorrido exigiria revolvimento do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante defende a inaplicabilidade do susodito enunciado sumular ao argumento de que (fls. 2.619/2.620):

[...] não se trata de revolvimento fático-probatório, mas de reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão impugnado, de modo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a requalificação jurídica dos fatos e a reavaliação da prova, ou seja, a atribuição do devido valor jurídico a fato incontroverso, devidamente reconhecido nas instâncias ordinárias (AgInt no REsp n. 1.748.942/CE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021; AgInt no AREsp n. 2.061.956/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022), o que ocorre na espécie.

Defende, outrossim, que (fls. 2.625/2.626):

[...] a prescrição não pode ser acolhida, pois: 1 – o Negócio Jurídico-Processual firmado eliminou qualquer controvérsia que pudesse existir a respeito do mérito da execução coletiva; 2 – o Negócio Jurídico-Processual não tem o condão de interromper a suspensão do curso do prazo prescricional, de modo que este voltasse a correr; 3 – com o Negócio Jurídico-Processual, houve renúncia à prescrição; 4 – a revogação do Negócio Jurídico-Processual importa violação à boa-fé. A omissão do acórdão do TRF/5 quanto a estes pontos compromete a segurança jurídica e a confiança legítima das partes, implicando violação ao CPC, art. 190, e ao CC, art. 191, constatação, aliás, que não diz respeito à valoração de provas, mas à correta interpretação das passagens legais acima transcritas, aplicáveis à hipótese. Todos esses argumentos são plenamente capazes de infirmar as conclusões do julgamento, especialmente porque, como demonstrado, a lei não foi interpretada de forma adequada. Nada obstante, o tribunal de origem – apesar de constrangido por meio de embargos de declaração – calou-se, no que, evidentemente, negou a prestação jurisdicional a seu cargo, em violação derradeira à lei, agora ao CPC, art. 1.022, II.

Transcorrido *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 2.633).

Na petição de fls. 2.652/2.665, a FENAPRF aduz que a controvérsia destes autos é idêntica àquela afetada à sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, no Tema n. 1.033/STJ ("*interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas*"), cujo julgamento, por sua vez, foi sobrestado, de modo a se aguardar a conclusão do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 673/STF ("*prazo prescricional aplicável às execuções individuais de sentença prolatada em processo coletivo*").

Nessa linha de ideias, defende que o presente feito seja devolvido à Corte de origem, onde deverá ficar suspenso até que ultimados os julgamentos dos referidos temas repetitivo e de repercussão geral.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inicialmente, verifica-se que **a questão apreciada nestes autos é diversa** daquela objeto do Tema Repetitivo n. 1.033/STJ e do Tema de Repercussão Geral n. 673/STF.

Com efeito, cuida-se, na origem, de cumprimento individual de sentença em face da **União** objetivando a execução de crédito reconhecido como devido na Ação de Conhecimento n. 0003632-22.1997.4.05.8000, ajuizada pela **FENAPRF**, na qual foi assegurada a incorporação do índice de 3,17% nos vencimentos dos servidores substituídos, com trânsito em julgado em 8/2/2001.

A prescrição da pretensão executória, pronunciada pelo Juiz sentenciante, foi confirmada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que: (i) o termo inicial da pretensão executória individual foi o arquivamento definitivo da execução coletiva anteriormente promovida pela **FENAPRF**; (ii) o acordo celebrado entre a **FENAPRF** e a **União** não contemplou uma possível nova interrupção ou renovação do prazo prescricional.

A propósito, o seguinte trecho do voto condutor do aresto recorrido, *in litteris* (fls. 1.583/1.584):

Por sua vez, com a finalidade de obstar a fluência do prazo de prescrição, não prospera a tese de que o cumprimento de sentença em favor de um grupo de substituídos seria um mero prosseguimento da Execução Originária nº 0008813-28.2002.4.05.8000 [execução-mãe].

A própria FENAPRF expressamente admitiu que as execuções desmembradas possuem efeitos autônomos e que a execução principal foi sucedida pelos grupos ajuizados de forma autônoma, tanto que requereu a extinção da execução principal e dos respectivos embargos pela perda do seu objeto.

Confirmando tal asserção, a exequente já teria ingressado com aproximadamente 367 (trezentas e sessenta e sete) execuções autônomas dentre as quais 275 já contariam com a manifestação da União concordando com os cálculos, a indicar que desde o trânsito em julgado da decisão do eg. STJ no REsp 1.314.407/AL reconhecendo a legitimidade ativa da FENAPRF para promover a execução dos substituídos, a exequente já vinha promovendo as execuções em feitos autônomos em nome dos substituídos, após o pedido de vista dos autos nos embargos à execução 0002542-66.2003.4.05.8000 na data de 30/09/2013.

Portanto, no que tange à fluência do prazo de prescrição para o ajuizamento das execuções autônomas, incide o disposto no art. 9º do Decreto 20.910/32 ("A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo") e na Súmula 383 do STF ("A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo").

Assim, como o prazo de prescrição para o exercício da pretensão individual do direito reconhecido na sentença coletiva foi interrompido com o ajuizamento da execução coletiva pela FENAPRF em 03/dez/2002, o lapso prescritivo tornou a fluir, pela metade, a partir de 05/12/2018, com a decisão

de arquivamento da execução-matriz e dos seus respectivos embargos ante a perda de seu objeto, nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/32.

Nesse sentido, é a pacífica orientação do STJ, segundo a qual "o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos" (EREsp 1.121.138/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18.6.2019).

Portanto, cuidando-se de feito executivo autônomo, teriam os exequentes o prazo de até dois anos e meio, contados de , para o ajuizamento das 05/12/2018 ações individuais, e não há nos autos comprovação de que a FENAPRF tenha ingressado com execução da obrigação de pagar em defesa dos substituídos nesta ação até a referida data.

O acordo celebrado entre as partes em junho/2018, no âmbito dos embargos, não teve o condão de interromper ou renovar o prazo de cinco anos para o ajuizamento das execuções individuais oriundas da execução principal, tendo por única finalidade prática a de operar a suspensão do prazo por sessenta dias para o ajuizamento das execuções em grupo, sendo a contagem do prazo prescricional retomada pela metade, a partir de dez/2018, com a decisão de arquivamento da execução principal e dos respectivos embargos em face da perda de seu objeto.

(Grifos nossos)

Por oportuno, também confira-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão dos aclaratórios, *in litteris* (fls. 2.160/2.161):

Na verdade, a embargante não se conforma com a tese adotada de que a decisão de arquivamento da execução coletiva - mediante a concordância da própria exequente, que reconheceu a perda de objeto da execução - configuraria o marco para o início da contagem do prazo de prescrição, pela metade, para o ajuizamento das execuções individuais, nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/32.

Conforme se depreende dos autos, o esvaziamento da execução promovida coletivamente - repita-se, reconhecido pela própria exequente que requereu a extinção da execução coletiva - foi em decorrência da decisão de desmembramento para o ajuizamento das ações individuais em grupos de 10 exequentes, a pedido da própria FENAPRF, datada de 10/10/2018, nos autos dos embargos à execução de nº 0002542-66.2003.4.05.8000 (cf. id. 4058000.3748623), decisão contra qual não houve a interposição de recurso - nem caberia - , certo de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução já estava em curso, não tendo o acordo celebrado operado a interrupção do prazo de prescrição, conforme assinalado pelo acórdão embargado.

Diante do pedido de extinção da execução coletiva realizado pela FENAPRF, realizado posteriormente ao acordo celebrado com a União, a produzir, desde logo, a constituição, modificação e a extinção de direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC, a decisão de arquivamento da execução coletiva, configura último ato processual na execução coletiva apto a deflagrar nova contagem do prazo prescricional, do art. 9º do Decreto 20.910/32 ("A prescrição interrompida recomeça a correr, pela ex vi metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo").

Diga-se, ademais, que o pedido de extinção da execução coletiva pela perda de objeto em vista de seu desmembramento, manifestado pela FENAPRF no primeiro grau, e a posterior defesa de que a execução coletiva estaria

prossequindo após realizados os desmembramentos, são intrinsecamente contraditórios entre si, a evidenciar a insustentabilidade da tese abraçada.

(Grifos nossos)

Nessa linha de ideias, considerando-se que o termo inicial adotado pela Corte de origem, para contagem do prazo da prescrição da pretensão executória, foi o mais favorável possível aos ora agravantes, conclui-se que, como antecipado, a matéria controvertida não se amolda ao Tema Repetitivo n. 1.033/STJ ("*interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas*") ou, ainda, ao Tema de Repercussão Geral n. 673/STF ("*prazo prescricional aplicável às execuções individuais de sentença prolatada em processo coletivo*").

Lado outro, à luz da mencionada fundamentação expendida nos decisórios colegiados recorridos, verifica-se que o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Sodalício, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 13/4/2021).

Por sua vez, também não há como se conhecer das teses de violação aos arts. 190, 191, 199 e 203 do Código Civil – concernente à extensão e aos efeitos do negócio jurídico processual celebrado entre a **FENAPRF** e a **União** –, pois isso demandaria o reexame das respectivas cláusulas e condições ali estabelecidas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0099083-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 2.204.344 / AL

Números Origem: 00025426620034058000 00036322219974058000 00088132820024058000
08069515120234058000 08095279020184058000 25426620034058000
36322219974058000 8069515120234058000 8095279020184058000
88132820024058000

PAUTA: 09/06/2026

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX CAMPOS LEITE
RECORRENTE : ANA CRISTINA DOS SANTOS BESSA
RECORRENTE : ANA PAULA BARRETO GOMES
RECORRENTE : ANGELA MARIA MAIA MACHADO DE LIMA
RECORRENTE : CELIA BARRETO GOMES
RECORRENTE : CLAUDIA BARRETO GOMES
RECORRENTE : FABIANA ITAMARA SOUTO NASSER VIEIRA
RECORRENTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS
RECORRENTE : GILCASSIA DA SILVA SANTOS
RECORRENTE : GILMARA SARAIVA FERREIRA BATALHA
RECORRENTE : GIULIANA DA SILVA SANTOS
RECORRENTE : HOZANEIDE ITAMARA DE SOUTO
RECORRENTE : ISABELA SOUTO NASSER VAZ
RECORRENTE : IVAN ANTONIO NASSER VAZ JUNIOR
RECORRENTE : JUDITE DA SILVA SANTOS
RECORRENTE : LORENA MACHADO DE LIMA
RECORRENTE : LOUISE MACHADO DE LIMA
RECORRENTE : LUANNA CRISTINA DOS SANTOS BESSA
RECORRENTE : LUNNA CRISTINA DOS SANTOS BESSA
RECORRENTE : MARLENE SARAIVA DE SOUSA
RECORRENTE : NORMAND SOUTO NASSER VAZ
RECORRENTE : VALCILEA CAMPOS LEITE
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL005779
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805
RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - AL006277
JOSÉ EXPEDITO BRAGA LIMA JÚNIOR - PE050326
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da
URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEX CAMPOS LEITE

AGRAVANTE : ANA CRISTINA DOS SANTOS BESSA - 2025/0099083-1 REsp 2.204.344 - AL (AgInt)

